

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 074/2024-TJD/PA

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva do E. TJD/PA

Denunciado: Tesla Futebol Clube

Terceiros Interessados: Associação Atlética Tiradentes e Gavião Kyikateje Futebol Clube.

Partidas: (1) Tesla Futebol Clube x Pedreira; e (2) Gavião Kykatejê x Tesla Futebol Clube.

Data das Partidas: (1) 17.06.2024; e (2) 20.06.2024.

Competição: Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024

Auditor: Danilo Lanôa Cosenza

Acordão:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a 2ª Comissão Disciplinar desse E. TJD/PA, da seguinte forma:

PROCESSO Nº 074/2024 – TJD/PA – Jogos: (1) Tesla Futebol Clube x Pedreira; e (2) Gavião Kykatejê x Tesla Futebol Clube – realizados pelo Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024 – Denunciado: Tesla Futebol Clube. Por unanimidade de votos, pelo acolhimento da preliminar da decadência, nos termos do art. 169-B c/c art. 2º, do inc. XVII, do ambos do CBJD. Defesa técnica presencial. Prova documental juntada pela Defesa do Denunciado em sessão de julgamento. Deferido o ingresso na lide, na condição de terceiro interessado, de GAVIÃO KYIKATEJE FUTEBOL CLUBE-GKFC (CNPJ nº 10.783.973/0001-06) e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA TIRADENTES (CNPJ nº 05.078.712/0001/47), os quais participaram da instrução processual, produzindo provas, manifestando sobre documentos juntados pelo Denunciado e sobre a defesa escrita e realizando sustentação oral, na forma do Regimento Interno. Os terceiros interessados suscitaram o impedimento do Auditor Relator, o que não foi acolhido por unanimidade, ante a ausência da alegada animosidade e da não ocorrência das hipóteses enunciadas nos incisos do art. 18, do CBJD, ausente pressupostos fáticos e jurídicos. Os terceiros interessados e a Procuradoria solicitaram a lavratura do Acordão. AUDITOR RELATOR DR. DANILO COSENZA.

I – Relatório

Os autos sob análise versam sobre Denúncia, com Pedido Liminar realizado em Aditamento, oferecida pela Ilma. Procuradoria Desportiva, sustentada em Notícia de Infração apresentada pela equipe GAVIÃO KYIKATEJE FUTEBOL CLUBE-GKFC, juntada às fls. 02/12, a qual deduz, em síntese, que a equipe Denunciada teria escalado indevidamente dois atletas para jogar as partidas realizadas nos dias (1) 17.06.2024 e (2) 20.06.2024, ambas válidas pela 1ª fase da competição denominada “Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024”.

Aduz a Denúncia, apoiada nos fatos narrados pela Notícia de Infração e em documentos anexados, que atletas do Tesla Futebol Clube foram inscritos no BID apenas no dia 14/06/2024, fora do prazo constante nas alíneas *a* e *b*, do art. 6º, do REC da Competição Específica.

Nos autos consta o Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA, de 03/06/2024, no qual foi comunicado aos Clubes participantes do “Campeonato Paraense de Futebol Profissional Série B2 Ano 2024” que “iremos iniciar a competição pela segunda rodada, no dia 12/06 (4ª feira), adiando a primeira rodada para os dias 19 e 20/06 (4ª e 5ª feira), conforme IMT”. Tal ato não foi impugnado pelos Clubes participantes da disputa, tendo todos cumprido a nova tabela de partidas sem objeções.

Em 13 de junho de 2024, o Diretor do DCO/FPF/PA, Sr. Delcivaldo da Silva Araújo Filho, emitiu Nota Técnica, com o assunto “Prazo de inscrições de atletas no Campeonato Paraense Série B2 / 2024”, informando que:

“por conta da necessidade de adiamento da 1ª rodada, a rodada que aconteceu ontem (12/06/2024), passou a ser considerada a 1ª rodada da competição. Com isso, a próxima rodada que ainda terá sua data definida e publicada, será a 2ª rodada da competição. Portanto, fica claro neste documento que o último dia que anteceder a próxima rodada, será a data limite para inscrição na competição”.

Com a modificação da tabela, em decorrência do adiamento das datas das Partidas da 1ª Fase da Competição, **o último jogo da primeira fase ocorreu no dia 20/06/2024 (Quinta-feira)**, vide súmula on-line da partida entre Gavião Kyikateje/PA x Tesla/PA (fls. 27/69) e informativo de modificação de tabela, juntado pela defesa técnica.

Ademais, durante a sessão de julgamento realizada no dia 24 de julho de 2024, o terceiro interessado juntou aos autos impugnação à Nota Técnica assinada no dia 13/06/2024, aduzindo violação à lei e às normas regentes.

Imperioso destacar que a Notícia de Infração e a Denúncia foram instruídas com diversas provas, além de outros documentos juntados pelos Terceiros Interessados e pelo Denunciado. Os Terceiros Interessados e o Denunciado pugnaram por produção de prova documental, o que foi deferido por este Relator, tendo sido juntado ao caderno processual e dado vistas em sessão para manifestação, realizadas pelos terceiros interessados e pela defesa técnica.

É o relatório.

II – Voto

PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO:

Inicialmente, vale registrar que os Terceiros Interessados arguíram o impedimento deste Auditor Relator, aduzindo haver impedimento, em síntese, “em decorrência da animosidade entre o citado auditor e o patrono do clube, ora requerente, bem como em virtude da imparcialidade do auditor nos autos do processo 071/2024, onde ao analisar os embargos de declaração, constatou que havia um recurso voluntário ao pleno do TJD. Deste modo, além de analisar os embargos de sua competência, o ilustre auditor adentrou ao mérito do recurso voluntário, inclusive produzindo provas nos autos, conforme documento juntado (*link* retirado da rede social *instagram*).” (textuais”).

Analisadas as razões dos Terceiros Interessados, não resta alternativa senão a rejeição da preliminar de impedimento, haja vista a inexistência de suporte fático e jurídico, seja pela ausente animosidade por parte deste Auditor em direção ao Ilustre Causídico representante dos Terceiros Interessados, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses enunciadas nos incisos do art. 18, do CBJD, e por este Relator entender que a decisão dos embargos de declaração, proferida nos autos do Proc. 71/2024, é condizente com as disposições normativas vigentes e por revelar estrito cumprimento dos deveres do Auditor, em especial o de zelar pelo prestígio das instituições desportivas, nos termos do inc. II, do art. 19, do CBJD.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA:

Apreciando as provas carregadas aos autos, especialmente o Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA, a Nota Técnica emitida pelo DCO, a Informação de Modificação de Tabela e a súmula on-line da partida entre Gavião Kyikateje/PA x Tesla/PA (fls. 27/69), fica claro que a 1ª Fase da Competição encerrou no dia 20 de junho de 2024.

O Regulamento Específico da Competição “Campeonato Paraense Série BS/2024”, dispõe no Capítulo IV – Do Sistema de Disputa, no Art. 8º, §1º, que:

Art. 8º - Sistema de Disputa do Campeonato Paraense B2/2024.

§ 1º - Na 1ª Fase - FASE CLASSIFICATÓRIA - os clubes listados no anexo 1, irão compor dois grupos (Grupo A e Grupo B), cada grupo com 4 clubes. Nesta fase cada clube fará 3 jogos. Os clubes corteados para as posições A1, A2, B1 B2 farão 2 jogos como mandante e 1 jogo como visitante e os clubes sorteados para as posições A3, A4, B2 e B4 farão 1(um) jogo como mandante e 2 jogos como visitante. Serão classificados para a fase seguinte os 2 (dois) clubes que mais pontuarem dentro de seu grupo durante a fase. Os dois primeiros colocados de cada grupo, posição 1º e 2º respectivamente, de acordo com os critérios estabelecidos, serão as equipes classificadas para a 2ª fase.

Desta feita, verificado que a 1ª Fase se encerrou no dia 20 de junho de 2024, os Clubes teriam até tal data para exercitar direitos relativos às provas impugnadas, nos termos do art. 169-B, do CBJD. Vejamos:

Art. 169-B. **Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos**, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, **estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição**. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

O Noticiante e nenhuma das equipes participes da Competição impugnou o Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA e a Nota Técnica emitida pelo DCO/FPF/PA do decorrer da 1ª fase, tampouco depois, tendo o Noticiante apenas impugnado, quando da realização da Sessão de Julgamento, a Nota Técnica do DCO.

Neste particular, vale destacar que a alteração normativa que impactou o REC ocorreu por meio do Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA e não da Nota Técnica, haja vista que está foi de cunho meramente interpretativo.

Os atos normativos praticados pela Diretoria da Federação Paraense de Futebol geraram significativos impactos no REC, na medida em que, para além de modificarem apenas as datas das partidas, alterou os marcos de contagem de prazo para inscrição de atletas, o que merecia impugnação das equipes inconformadas, o que não ocorreu.

Não obstante o conhecimento do teor do Ofício Circular nº 20/2024-DCO/FPF-PA e do suposto cometimento de infração disciplinar, a Noticiante aguardou o fim da 1ª fase da competição para apresentar inconformismo perante este E. TJD/PA, o que claramente viola o princípio *pro competitione*, na medida em que aguarda o insucesso na praça desportiva para somente após buscar reversão por meio da atividade judicante, protocolando a Notícia de Infração no dia 27/06/2024 (vide fls. 02).

No caso em apreço, eventual dúvida gerada pela Nota Técnica só pode ser resolvida por meio de interpretação que observe os princípios do Direito Desportivo, dentre os quais destaco enunciação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

(...)

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Por tudo exposto, ante o não exercício tempestivo do direito de impugnar atos normativos enunciados pela organizadora da competição, **voto pelo acolhimento da preliminar de decadência do direito, nos termos do art. 169-B c/c art. 2º, inc. XVII, ambos do CBJD, julgando improcedente a denúncia** e determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento definitivo dos autos.

É como voto.

Belém/PA, 25 de julho de 2024.

Danilo Lanôa Cosenza

Auditor Relator, da 2ª Comissão Disciplinar do E. TJD/PA